

A. I. N° - 017464.0030/03-3  
AUTUADO - COSME RIBEIRO LEONE  
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 29.03.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0070-02/04**

**EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E RECOLHIDO A MENOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES.** Infrações parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03/12/2003, e reclama o valor de R\$ 885,00, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 760,00, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de junho e julho de 2001, dezembro de 2002, julho a setembro de 2003, conforme demonstrativos às fls. 09 a 20.
2. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 125,00, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de dezembro de 2001, outubro e novembro de 2002, conforme demonstrativos às fls. 09 a 20.

O autuado por seu advogado legalmente constituído, apresentou recurso defensivo às fls. 23 a 25, alegando que da totalidade do débito constituído parte havia sido recolhida, relativamente aos meses julho e agosto de 2003, nos valores de R\$ 150,00 e R\$150,00, respectivamente, e que houve o pagamento em parte do débito do mês de setembro 2003 no valor de R\$150,00 (infração 01); e outubro de 2002 no valor de R\$50,00 (infração 02). Reconheceu parcialmente o débito no montante de R\$385,00, correspondente aos meses de junho/01 (R\$50,00); julho/01 (50,00); dezembro/02 (R\$150,00); setembro/03 (R\$60,00); dezembro/00 (R\$25,00); e novembro/02 (R\$50,00), tendo comprovado o recolhimento em 22/12/2003, conforme DAE à fl. 33.

A autuante em sua informação fiscal às fls. 44 a 45, declara que após verificar a documentação apresentada pelo autuado constante às fls. 33 a 39, e a Relação de DAE's dos anos de 2001, 2002 e 2003 dos arquivos da SEFAZ, reconhece a procedência parcial de sua ação fiscal no valor recolhido pelo contribuinte autuado.

**VOTO**

Pelo que foi relatado, verifica-se que o autuado conseguiu elidir em parte a acusação fiscal, trazendo aos autos a comprovação de que realmente parte do débito já havia sido recolhido anteriormente, conforme documentos constantes às fls. 35 a 39.

Considerando que a autuante já conferiu os documentos apresentados na defesa e concordou com a procedência parcial da autuação no valor já recolhido pelo autuado, resta tão somente a

demonstração das parcelas comprovadas como recolhidas, e os valores remanescentes que foram reconhecidos pelo sujeito passivo, conforme quadro abaixo.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR AUTUADO	VALOR RECOLHº	DIF <sup>a</sup> N/REC <sup>a</sup>	INFRA-ÇÃº
30/06/01	50,00		50,00	1
31/07/01	50,00		50,00	1
31/12/02	150,00		150,00	1
31/07/03	150,00	150,00	-	1
31/08/03	150,00	150,00	-	1
22/09/03	210,00	150,00	60,00	1
31/12/00	25,00		25,00	2
31/10/02	50,00	50,00	-	2
30/11/02	50,00		50,00	2
TOTAIS	885,00	500,00	385,00	

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$385,00, homologando-se o valor recolhido através do DAE à fl. 33.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Infração
30/06/01	09/07/01	294,12	17	50	50,00	1
31/07/01	09/08/01	294,12	17	50	50,00	1
31/12/02	09/01/03	882,35	17	50	150,00	1
22/09/03	09/10/03	352,94	17	50	60,00	1
31/12/00	09/01/01	147,06	17	50	25,00	2
30/11/02	09/12/02	294,12	17	50	50,00	2
TOTAL DO DÉBITO					385,00	

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017464.0030/03-3, lavrado contra **COSME RIBEIRO LEONE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 385,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, item ”3”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR